

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.655, DE 2009

É introduzida a Subseção VI na Seção III da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com o conceito de sobrepena e suas consequências.

Autor: Deputado GLAUBER BRAGA

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei com o objetivo de estabelecer o conceito de sobrepena na Lei de Execução Penal, a fim de promover a redução da pena, quando ocorrer maus tratos e tortura aos condenados.

Alega o nobre Autor da proposição que “aquele que por qualquer razão tenha sido privado de sua liberdade por ação do Estado deve ter asseguradas as condições de dignidade em nosso regime constitucional. Do momento em que essas condições não forem observadas, o detento ou recluso terá se submetido a uma violência de difícil reparação. O presente Projeto visa a garantir essa reparação, aliviando a pena ou mesmo a contagem de prazos nos períodos processuais que antecedem a condenação”.

Vem o Projeto a esta Comissão para parecer de mérito.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição que ora se analisa, embora contenha uma louvável preocupação social quanto à preservação da integridade física e moral do condenado, não se revela como instrumento efetivo no cumprimento dos princípios constitucionais relativos à dignidade humana e aos direitos e garantias fundamentais do preso.

A prática de tortura e de desrespeito à dignidade de pessoas condenadas tornou-se algo comum em nosso sistema prisional e precisa ser combatida e punida adequadamente.

Tornou-se habitual o espancamento, a tortura, o tratamento desumano, a violência psicológica, além do grave problema da superpopulação carcerária.

Todavia, a redução de pena não pode ser utilizada como mecanismo de combate à ineficácia dos recursos legais existentes para coibir esse tipo de abuso contra os encarcerados. A pena tem uma tríplice função, a saber, a punição pela prática do delito, a busca da recuperação do preso e o desestímulo à prática de novos crimes.

Para garantia da integridade física e moral do preso, existem outros instrumentos previstos na legislação vigente, os quais devem ser aplicados com eficácia para que se cumpra o mandamento constitucional.

As autoridades não podem simplesmente se omitir quanto às barbáries cometidas nos presídios brasileiros e depois reduzir a pena do condenado como uma forma de compensação pela violência sofrida.

Isto equivaleria, inclusive, a legitimar os maus-tratos dos presos, concedendo-se em troca a redução de pena, como forma de benefício penal. Na prática, a violência contra o preso seria instituída como uma espécie de pena alternativa, compensada posteriormente por meio de uma detração da pena privativa de liberdade.

Para que o Poder Público cumpra os preceitos constitucionais relativos à dignidade dos presidiários de nosso país, é necessário que haja uma reestruturação de todo o sistema penitenciário, uma

reforma estrutural, com a construção de mais presídios para a acomodação dos apenados, haja vista o problema de superlotação existente.

Além desse aspecto, devem ser implementados programas de incentivo ao trabalho, educação e esporte, para que então sejam asseguradas condições mais condignas para o cumprimento das reprimendas e reintegração dos detentos à sociedade.

Por fim, ressalte-se que a adoção da medida preconizada no presente projeto acarretaria, na prática, o aumento de reclamações perante o judiciário, sob o argumento de supostos abusos e maus tratos sofridos, inclusive a prática de tortura, causando-se uma sobrecarga de processos nas varas de execuções penais, o que em nada beneficia o sistema carcerário.

Por todo o exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.655/2009.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator